



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Itumbiara

Vara de Fazendas Públicas e Registros Públicos

Processo nº 5292464-07.2025.8.09.0087

Requerente: Mirielly Fonseca Da Silva

Requerido: Fundo Municipal De Saude De Itumbiara - Fms

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO** impetrado por **Mirielly Fonseca Da Silva** contra a autoridade coatora **Secretario De Saúde De Itumbiara/GO**, objetivando a concessão de medida liminar ordenando à autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato que impeça a livre iniciativa em relação à prestação de serviços da impetrante no que se refere ao bronzeamento artificial.

Em síntese, assevera a parte impetrante que é profissional liberal atuante na área de estética corporal. Diante disso e com base na declaração de nulidade da Resolução da Diretoria Colegiada nº 56/2009, emitida pela ANVISA, por meio de ação coletiva que tramitou perante a 24ª Vara Federal, busca a concessão de tutela para assegurar o direito de livre iniciativa e prestação de serviços por meio de câmara de bronzeamento.

É o breve relatório. Decido.

Pretende o impetrante, pois, obter comando judicial liminar de modo preventivo para que iniba a autoridade coatora de praticar atos em relação a utilização da câmara de bronzeamento artificial, fundamentando-se na livre iniciativa sobre a prestação de serviços – direito este constitucional.

Estatui o art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 que o juiz poderá conceder liminar em mandado de segurança determinando a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Quanto à tutela de urgência, tem-se que, para a sua concessão, devem se fazer presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que se consubstanciam na probabilidade do direito invocado e perigo da demora (art. 300, CPC). Do mesmo modo, não pode haver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC).

Partindo dessas premissas, na presente fase de cognição sumária, convenço-me da presença dos pressupostos legais ensejadores da presente liminar.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIAARA - VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS E DE REG PÚBLICOS
Usuário: WALTER CAMILO DA SILVA NETO - Data: 28/04/2025 17:45:59



De proêmio, faz-se necessário consignar que a Resolução em que se fundamenta a proibição da utilização das câmaras de bronzeamento fora anulada pela Justiça Federal em ação coletiva (nº 0001067-62.2010.4.03.6100) que tramitou perante a 24ª Vara Federal de São Paulo, estando o recurso pendente de julgamento.

De mais a mais, observa-se que não fora atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela ANVISA, razão pela qual os efeitos que emanam da sentença são imediatos. Sobre o tema:

“Mandado de Segurança preventivo. Pretensão a que a autoridade coatora se abstenha de praticar sanções administrativas decorrentes da utilização de câmaras de bronzeamento artificial, cujo uso foi proibido pela Resolução nº 56/2009 da ANVISA. Resolução da ANVISA que foi declarada nula por sentença da 24ª Vara Federal do Estado de São Paulo. Segurança concedida. Apelação do Município buscando a inversão do julgado. Inviabilidade. Norma restritiva que foi anulada por sentença. Inexistência de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela ANVISA. Direito líquido e certo configurado. Precedentes deste Tribunal. Reexame necessário, considerado interposto, e apelação da Municipalidade improvidos.” (TJ-SP, APL 1066014-23.2019.8.26.0053, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Aroldo Viotti, dj. 05/05/2021)

À luz disso e da jurisprudência que se firma em relação à concessão de liminar sobre o ponto, verifica-se a probabilidade do direito da autora à prestação de serviços com a utilização de câmara de bronzeamento.

Do mesmo modo, está presente o perigo da demora. Isso porque, apesar da declaração de nulidade, tal regramento têm sido observado pelos órgãos de fiscalização. Portanto, a fim de evitar prejuízos financeiros à parte autora, deve a liminar ser concedida.

Registra-se, porém, que a concessão deve ser tão somente parcial, uma vez que a expedição de alvará fica condicionada ao preenchimento dos demais requisitos previstos nas demais normas sanitárias.

Por fim, observa-se que a medida é reversível a qualquer momento, com a mera retomada da proibição.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela almejada, a fim de assegurar o direito de livre iniciativa e prestação de serviços pela impetrante com a utilização de câmara de bronzeamento, para DETERMINAR que a ré se abstenha de proibir o uso do referido maquinário ou aplicar multa com fundamento exclusivamente na RDC nº 56/2009 da ANVISA.

Em tempo, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Notifique-se o impetrado para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, à luz do artigo 7º, incisos I, da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, diga o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias - artigo 12 da sobredita lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Itumbiara/GO, data da assinatura.



PAULO ROBERTO PALUDO
JUIZ DE DIREITO
(assinado eletronicamente)

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBARA - VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS E DE REG PÚBLICOS
Usuário: WALTER CAMILO DA SILVA NETO - Data: 28/04/2025 17:45:59



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/04/2025 15:37:50

Assinado por PAULO ROBERTO PALUDO

Localizar pelo código: 109087605432563873757619793, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>